



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

COPIA

Ofício nº DAP-PROC/0029/2020

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2020.

Ref. Processo DAP nº 2.014/2020

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,

Sirvo-me do presente para, inicialmente, cumprimentá-lo, agradecendo desde já a atenção dispensada a esta Comissão e, visando exercer a finalidade institucional da Ordem dos Advogados do Brasil insculpida no art. 44, inciso I, da Lei 8.096/94, requerer o que segue:

Esta Comissão de Prerrogativas recebeu inúmeras denúncias de advogados que militam perante as 1ª e 2ª Varas de Infância e Juventude da Comarca da Capital, ambas localizadas na Praça Onze, Centro, nesta cidade, relatando que o Fórum não possui serviço de fotocópia, sala da OAB e/ou outros serviços de apoio aos advogados.

Além disso, nos foi relatado a dificuldade enfrentada pela categoria para defender os interesses de seus constituintes perante aqueles Juízos, motivo pelo qual foram enviados os Ofícios nº DAP/PROC/027/2020 e DAP/PROC/028/2020, para a r. Corregedoria de Justiça relatando, dentre inúmeras dificuldades, a impossibilidade dos causídicos despacharem diretamente com o magistrado e também, a recorrente morosidade e falta de urbanidade no atendimento prestado pela serventia.

Cumprir destacar que o serviço de PROGER oferecido naquele Fórum, vem degradando-se gradualmente, visto que, apesar da demanda existente, atualmente, existe apenas uma servidora do TJRJ para realizar os protocolos.

Dessa forma, pugnamos para que Vossa Excelência adote as providências que entender cabíveis, com fito de solucionar os problemas enfrentados pela advocacia fluminense e, caso entenda cabível, seja editado ato normativo para instituir nas Varas de Infância e Juventude das diversas Comarcas



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Comissão de Prerrogativas

Rua da Assembleia, 10, 11º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ.

deste Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, selo de PRIORIDADE para os processos que se referirem as crianças e adolescentes inseridas no art. 47, § 9º, art. 50, § 15¹, ambos do Estatuto da Criança e Adolescente.

Ao ensejo, apresento a Vossa Excelência nossos protestos de mais elevada estima e distinta consideração.

MARCELLO OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Prerrogativas da OAB/RJ
OAB/RJ 099.720

Exmo. Sr. Dr. Desembargador Claudio de Mello Tavares.
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Av. Erasmo Braga, 115, 10º andar – Centro/RJ.
CEP 20020-903

¹ Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. (...) § 9º Terão prioridade de tramitação os processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica. (Incluído pela Lei nº 12.955, de 2014). (...) Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. § 15. Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos.